

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
REQUERIMENTO Nº , DE 2019

(Da Sra. Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE)

Requer que seja desapensado o PL 1296/2019, que estabelece parâmetros para a gestão democrática na educação básica do PL 7420/2006, que dispõe sobre a qualidade da educação básica e a responsabilidade dos gestores públicos na sua promoção, e seus apensados.

Senhor Presidente:

Requeiro nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que seja desapensado o PL 1296/2019, que estabelece parâmetros para a gestão democrática na educação básica do PL 7420/2006, que dispõe sobre a qualidade da educação básica e a responsabilidade dos gestores públicos na sua promoção, e seus apensados, a fim de que seja dado prosseguimento à tramitação da proposição de forma independente.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelece que estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara.

As proposições apensadas **não tratam de assuntos correlatos ou idênticos**. O PL 1296/2019, de minha autoria, estabelece parâmetros para a

gestão democrática na educação básica associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade educacional, no âmbito das unidades educacionais públicas, e dá outras providências. Trata, portanto, de introduzir diretrizes e elementos para proporcionar regulamentação da gestão democrática, pelos sistemas de ensino. Trata de princípios, processos e instrumentos orientados à efetivação da gestão democrática.

Já o PL 7420, que encabeça duas dezenas de proposições, com os mais variados escopos, tem natureza distinta: prevê fundamentalmente a responsabilização de dirigentes pelo desempenho dos estudantes aferido por exames nacionais, com proposição de sanção financeira e eventual improbidade no caso de redução nas médias ou ainda aumento na proporção de estudantes com desempenho inferior ao mínimo aceitável. Trata da **concepção de responsabilização ancorada em metas de qualidade**. Outros projetos apensados tratam de estratégias para fortalecer o regime de colaboração, para qualificar o Estatuto da Criança e do Adolescente e para reforçar a rede de proteção social, dando relevo à atuação de conselhos de controle social e em especial aos Conselhos Tutelares.

Ao nosso juízo, a proposição de nossa autoria não se coaduna ao escopo do PL 7420 e aos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Especial, que apreciou enorme conjunto de projeto que, definitivamente, não têm como eixo a gestão democrática da educação básica. O relatório conformado lista os elementos que devem compor o padrão de qualidade na educação básica; estabelece a assistência financeira para garantir esse padrão; define o compromisso da União em exercer sua função redistributiva e supletiva para cofinanciar esse processo e, por fim, estabelece a responsabilidade do gestor público quando, assegurados esses recursos, venha a ocorrer retrocesso de qualidade da educação na sua rede de ensino.

Para a proposição de minha autoria, compreende-se gestão democrática como o conjunto de princípios, processos, instrumentos e mecanismos mobilizados para estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos e instâncias colegiadas, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão educacional, e aqueles voltados a garantir participação dos profissionais da

educação, de estudantes e de toda comunidade educacional, na discussão, na elaboração, na implementação e na avaliação de planos de educação, de planos institucionais e de projetos pedagógicos.

O PL de nossa lavra, portanto, oferece parâmetros e prazos para que, efetivamente, sistemas e unidades educacionais deem consequência, por meio de regulamentação estável, mais concreta e completa, ao exercício dos princípios da autonomia, participação e descentralização na condução da política educacional e dos processos educativos. **São os sistemas de ensino que definirão as normas da gestão democrática do ensino público, de acordo com as suas peculiaridades, por meio de leis específicas. Estes elementos não presidem, ademais, eventuais processos de responsabilização de qualquer natureza.**

Convém acrescentar que a Lei nº 13.005 de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências (diploma legal sancionado sem vetos), **dá tratamento distinto e apartado sobre a regulamentação da responsabilidade educacional e da gestão democrática.**

Na Estratégia 20.11 à Meta 20 do PNE, há orientação sobre a regulamentação da responsabilidade educacional:

aprovar, no prazo de 1 (um) ano, Lei de Responsabilidade Educacional, assegurando padrão de qualidade na educação básica, em cada sistema e rede de ensino, aferida pelo processo de metas de qualidade aferidas por institutos oficiais de avaliação educacionais (Redação da Meta 20.11 da lei 13.005, de 25 de junho de 2014)

Já no art. 9º e na meta 19 da lei do PNE, há previsão **relativa à gestão democrática:**

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade (Redação do art. 9º da lei 13.005, de 25 de junho de 2014).

assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto (Redação da Meta 19 da lei 13.005, de 25 de junho de 2014)

As duas matérias tratam de situações, temas e regulamentações diferentes, conforme, aliás, sinaliza o instrumento legal supramencionado, o PNE, norte para as políticas educacionais e um roteiro para a educação no país e para a ação do legislador.

O tema da gestão democrática, em sua complexidade e abrangência, acrescento, sequer é considerado no Relatório da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7420, de 2006, da Sra. Professora Raquel Teixeira.

Tendo em vista o exposto, apresento, respeitosamente, este requerimento para que a proposição de nossa autoria tramite de forma independente ao conjunto das proposições que, no mérito, não são idênticas ou correlatas.

Sala das Sessões, em de abril de 2019.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
(PT-MT)